



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Eleonilton Lopes Rodrigues

EMENTA: Autoriza o Colégio Cascavelense, instituição sediada no Município de Cascavel, a realizar a avaliação de conhecimentos correspondentes ao 4º bimestre de 2018, para fins de conclusão e certificação dos estudos do aluno do 3º ano, Starnley Bruno Medina Rodrigues, aprovado no vestibular 2018.2, da Universidade Estadual do Ceará (UECE), ensino médio.

RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim

SPU N° 8113975/2018

PARECER N° 0763/2018

APROVADO EM: 02.10.2018

I – RELATÓRIO

Eleonilton Lopes Rodrigues, pai do aluno Starnley Bruno Medina Rodrigues, residente na TR Honorato Pereira, 1602, no Município de Cascavel, mediante o processo nº 8113975/2018, protocolou neste Conselho Estadual de Educação (CEC) requerimento em que solicita autorização para antecipar a certificação do referido aluno do 3º ano do ensino médio, de 2018, aprovado (entre os classificáveis) no vestibular da Universidade Estadual do Ceará (UECE)/2018,2, visto que há grandes possibilidade de o aluno ser convocado, pois ficou como segundo colocado na lista de espera.

O interessado juntou ao processo apenas o requerimento encaminhado ao Presidente deste CEE, a ficha individual do alunos e uma declaração do Colégio Cascavelense confirmando que referido aluno está cursando o 3º ano do ensino médio, mas que, conforme calendário, já concluiu 81% dos duzentos dias letivos previstos em lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Torna-se difícil a análise desse caso quando o relator não dispõe das informações necessárias, que foram omitidas pela Instituição, como: o calendário escolar, o relatório das atividades pedagógicas cumpridas, o percentual de frequência etc.

Ocorre que o pai do Starnley Bruno solicita a este CEE não o avanço de estudos do aluno do 3º ano, mas a antecipação de sua certificação, conseqüentemente da antecipação do ano letivo, do calendário escolar, da proposta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

pedagógica, enfim, do planejamento escolar, como se o vestibular fosse o objetivo específico da escola. As justificativas não se sustentam quando, após análise, confrontamos com a legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e, se cumprida uma carga horária mínima de 2400 horas, tendo como referência a carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas, em pelo menos duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino. Em outubro, com certeza, o aluno, como foi declarado pela escola, já cursou no mínimo, 81% das atividades escolares; mesmo assim, não tem apoio legal, até porque isso é uma suposição, pois não temos como verificar o percurso de normalidade e andamento do ano letivo na referida escola, pela falta de informações no processo. Portanto, é de se imaginar que as atividades letivas, ainda, em outubro, estarão em andamento. Como, então, liberar um aluno de suas demais obrigações letivas? Entendo que o encaminhamento do referido requerimento solicitando a antecipação da certificação se trata de uma ação preventiva, para garantir o direito de quem fora aprovado no processo seletivo, mas que se encontra na lista de espera e não concluiu o ensino médio, atitude esta incorreta e de desconfiança no aprendizado do aluno, que quer se beneficiar no processo, pois, de antemão, já sabia que sem a conclusão do ensino médio não poderia ser matriculado, o efeito seria apenas de treinamento, e que as notas, como faz o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), não são nem divulgadas para os que se encontram no processo de conclusão.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na Alínea "c", do Inciso V, do Artigo 24, da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão da educação básica para acesso à educação superior. Assim entende a Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, Parecer nº 10/2004, quando dispõe em seu relatório:

A matéria tratada nas letras "b" e "c", do Inciso V do Artigo 24, "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" e "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

aprendizagem” deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (Art. 206 da Constituição), retomado no Inciso IX do Artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso {...}

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 28/204, quando apresenta o seguinte voto:

1. Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do ensino médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do ensino médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.
2. É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo, o CNE reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não têm nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do “acesso a níveis mais elevados de ensino”, com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício nº 3/CNE/CEB/2013. Sobre a matéria manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o de nº 98, de 6 de julho de 1999, que regulamenta o processo seletivo para cursos de graduação. No relatório e no voto dos relatores registra-se: “processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do ensino médio”.

Diante do exposto, tanto no que se refere à educação básica como no disposto para a educação superior, percebe-se que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do Art. 23 da LDB). Assim não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: educação básica e educação superior. O aluno, em seus estudos, pode inscrever-se para o vestibular com finalidade de treinar; porém, se aprovado, não poderá aproveitar esse exame, eis que não concluiu a etapa do ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu como regra a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas, focando no que dispõe o princípio da “função da unidade educacional”, que afirma que, se a educação propõe desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será una, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino.

Constatamos na análise do requerimento, que não temos como verificar o nível de rendimento escolar dos alunos, visto que não dispomos de seus históricos escolares e fichas individuais, mas sabemos que o aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno.

Como vemos, há uma farta documentação exarada por órgãos de educação e até mesmo decisões judiciais, contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, em decisão de Mandado de Segurança, processo 2008.34.00.022358-8

{...} O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9394/1996.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino do Estado do Ceará, só se pronunciou sobre este assunto, em 2015, quando a Câmara de Educação Básica (CEB) estabeleceu critérios mediante a Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliações de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente e oportunista. Esta Resolução recebeu todo apoio do Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em resposta a uma consulta feita por este relator quando ainda era Presidente da CEB.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

objetividade do direito em questão. Persiste o mau entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24 pelo Inciso V do mesmo Artigo. Vejo que a lei dispõe inicialmente da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos atendem aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea "c", com o Inciso V, Alínea "c" que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa, e o professor, ou até mesmo a família, ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder à avaliação competente. A Alínea "c" permite que a classificação seja feita através de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea "c", portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada, e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores, inclusive dos pais, e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos em determinadas faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até a indagações grosseiras como: "é a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações ou as universidades ou faculdades estão flexíveis demais?"

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender. Diante do exposto, a Resolução nº 453/2015, CEB/CEE dispõe no Art. 2º, que “As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar”. Em sequência, no § 1º, faz a exceção: “É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 2/2001”.

A CEB/CEE tem recomendado às instituições de ensino credenciadas a procederem à verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio quando devidamente comprovada as altas habilidades ou superdotação por uma equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica, com critérios multifuncionais e ações multidisciplinar. Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado supõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. Conhecedora da vida escolar do aluno, a decisão de realizar o procedimento e a forma de avaliação cabem à escola norteadas pela Resolução nº 453/2015. Vale esclarecer que, tendo o aluno obtido notas nove e dez nas suas avaliações parciais bimestrais, ele seja um aluno com altas habilidades ou superdotado, pois subentende-se que essas notas são critérios adotados para os alunos normais, e, quem as obtém é um aluno exitoso.

Contudo, tem-se observado que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes para eles que, reprovados, não são certificados, e, portanto, impedidos do ingresso no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem, e que esses dados têm sido comprovado pelos históricos escolar da maioria dos que solicitam o avanço progressivo, tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte. Casos há que as notas baixas são reprovativas que não justificam seus pleitos e não atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluírem o ensino médio.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

O caso em questão é apenas mais um. O senhor Eleonilton Lopes Rodrigues protocolou neste CEE a solicitação de antecipação da certificação do seu filho Starnley Bruno Medina Rodrigues, aluno matriculado regularmente no 3º ano do ensino médio, com o objetivo de obter a conclusão do ensino médio por meio do avanço progressivo, para se matricular na UECE, no Curso de Ciências Contábeis, cuja matrícula será até 30 de outubro, tendo em vista sua possível convocação. O pleito, ora analisado, não foge à regra. Trata-se da pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que se supõe que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.

Finalmente, a preocupação desse pai, de antecipar o ano letivo para o aluno do 3º ano é uma precaução, cujo fim é não prejudicar seu ingresso na universidade, faltando tão pouco tempo para a conclusão do ano letivo, com 81% de frequência, e que, mesmo faltando todas as aulas, não seria mais reprovado por falta. Entendo que o requerimento deveria ser de que se procedesse ao "avanço progressivo", de que trata o Art. 24, Inciso V, Alínea "C", e a Resolução nº 453/2015/CEE, para os alunos com frequência acima de 75%, aprovados no referido processo seletivo, e não de antecipar o ano letivo de forma ampla para todos, o que não tem amparo legal.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua impositividade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução nº 453/2015: o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei.

Portanto, aquilo que o interessado alegou por si não indica que seja a verdade ou que produza direito, pois boa é a lei se dela fazemos uso legítimo.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para a realização da antecipação das avaliações, para o mês de outubro, em favor do aluno do 3º ano do ensino médio, Starnley Bruno Medina Rodrigues, classificado no vestibular da UECE, em 2018.2, para efeito de certificação e conclusão, por haver razão suficiente para o atendimento do pleito, devido entender que o aluno já obteve 81%



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./ Parecer Nº 0763/2018

de frequência escolar, ter rendimento da aprendizagem satisfatório, conforme os conteúdos programáticos comprovados no histórico escolar e na ficha individual desse aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos 02 de outubro de 2018.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE